



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2116288 - PE
(2023/0442453-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA
CUNHA - PE016329
CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
HELIÓPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE000957B
BERNARDO COELHO VAZ DA COSTA - PE058213
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

1. Conforme pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição direta de execução fiscal pode ser decretada de ofício, sem prévia oitiva das partes, nos termos da Súmula 409 do STJ: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."
2. No caso, a apelação da Fazenda, acolhida no acórdão da origem, não se limitava a alegar a nulidade pela violação do princípio da não surpresa, já que também tratava do mérito em si a respeito da prescrição. O acórdão acolheu o primeiro fundamento do Fisco e anulou a sentença, entendendo que não poderia ter sido decretada de ofício a prescrição sem oitiva da parte, sendo que a Corte Regional não chegou a emitir juízo de valor sobre o mérito em si da apelação.
3. Hipótese em que, superada a questão preliminar (de nulidade por violação da não surpresa), impõe-se a devolução do feito para o exame dos temas remanescentes na apelação fazendária.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2116288 - PE
(2023/0442453-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA
CUNHA - PE016329
CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115
HELIÓPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE000957B
BERNARDO COELHO VAZ DA COSTA - PE058213
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

1. Conforme pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição direta de execução fiscal pode ser decretada de ofício, sem prévia oitiva das partes, nos termos da Súmula 409 do STJ: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)."
2. No caso, a apelação da Fazenda, acolhida no acórdão da origem, não se limitava a alegar a nulidade pela violação do princípio da não surpresa, já que também tratava do mérito em si a respeito da prescrição. O acórdão acolheu o primeiro fundamento do Fisco e anulou a sentença, entendendo que não poderia ter sido decretada de ofício a prescrição sem oitiva da parte, sendo que a Corte Regional não chegou a emitir juízo de valor sobre o mérito em si da apelação.
3. Hipótese em que, superada a questão preliminar (de nulidade por violação da não surpresa), impõe-se a devolução do feito para o exame dos temas remanescentes na apelação fazendária.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela HAPVIDA

ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. da decisão em que dei provimento ao seu recurso especial, a fim de que, afastada a nulidade declarada no acórdão recorrido, o Tribunal de origem reexamine o feito como entender de direito (e-STJ fls. 3.126/3.128).

A parte agravante sustenta que, "ao contrário do que entendeu esse eminente relator ao rejeitar o pedido de restabelecimento da decisão cuja validade foi reconhecida, é patente a existência de decisão nas instâncias ordinárias reconhecendo a prescrição. Daí por que a decisão agravada merece reforma, para restabelecer integralmente a decisão das instâncias ordinárias que reconheceu a prescrição da pretensão para redirecionamento da execução fiscal" (e-STJ fl. 3.157).

Segue afirmando que (e-STJ fl. 3.158):

uma vez reconhecido que as instâncias ordinárias respeitaram a regra da não surpresa, constatou-se a inexistência de vício de procedimento.

Assim, se não há vício de procedimento, que resulta na anulação, não há qualquer motivo para determinar um novo julgamento do caso, bastando restaurar a decisão que já reconheceu a prescrição.

Como se sabe, afastada a nulidade de um ato, seus efeitos são restabelecidos. Já existe decisão das instâncias ordinárias reconhecendo a prescrição, não havendo razão para repetir o ato cuja higidez restou reconhecida pela decisão ora agravada.

Realmente, não é necessário determinar a devolução para reexame da prescrição, exatamente porque a prescrição já foi examinada e declarada.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 3.166).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

No acórdão recorrido, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em autos de embargos à execução, deu provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, ao fundamento de que o magistrado *a quo* não poderia ter decretado de ofício a prescrição.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 2.971/2.972):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença prolatada que julgou procedentes embargos do devedor, para excluir a embargante HAPVIDA ASSISTÊNCIA do polo passivo da execução fiscal

nº 00940-90.2015.4.05.8300. MÉDICA LTDA

2. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados regressivamente, observado o percentual mínimo de cada faixa do valor atualizado da causa (R\$ 1.941.245,95), começando em 10% até 1%, se for o caso, nos termos do art. 85, § 3º, I a V, e § 5º, do CPC, conforme cálculo a ser apresentado pelo credor no cumprimento de sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o alto valor da causa (art. 496 do CPC).

4. Em suas razões recursais, alega a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por descumprimento às regras dos arts. 9º e 10 do CPC, em ofensa ao princípio processual da vedação à decisão surpresa, uma vez que a sentença foi prolatada com base em fundamento não debatido pelas partes, e, no mérito, a inexistência de prescrição do redirecionamento da execução fiscal da sucedida POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA para a sucessora, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2015 e a petição de responsabilização tributária da embargante foi protocolada em 2017.

5. O juízo recorrido entendeu que, no caso concreto, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal no ano de 2015 contra a devedora originária POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA, quando já tinha ciência, desde o ano de 2010, pelo menos, de que haveria indícios ou sinais de que a empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA tinha adquirido algumas operações da devedora original, conforme certidão do oficial de justiça acostada na execução fiscal nº 00010951-72.2001.4.05.8300.

6. Continua sob o fundamento de que a exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA naqueles autos em razão da dissolução irregular da sociedade; portanto, mesmo ciente dos fatos ocorridos em 2010, a exequente promoveu a cobrança em 2015, ora embargada, contra , e, em 2017, a POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA requereu o reconhecimento da sucessão tributária para a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Desse modo, a apelante teria demorado excessivamente para pedir o redirecionamento da execução fiscal, fulminada pela prescrição.

7. O magistrado sentenciante, contudo, não observou o disposto no art. 10 do vigente Código de Processo Civil, aplicando a prescrição à vista, tão somente, dos documentos juntados à petição inicial, vale dizer, não cumpriu com o princípio da não surpresa, negando, nesses termos, oportunidade aos interessados de se manifestarem quanto ao ponto, mormente a prescrição da sucessão tributária (art. 133 do CTN) não ter sido suscitada por nenhuma das partes.

8. Em situações idênticas, esta Quarta Turma não teve dúvidas em decidir pela anulação do julgamento proferido pelo juízo de origem exatamente porque a parte prejudicada não teve direito à manifestação prévia quanto ao instituto jurídico utilizado de ofício para fulminar sua pretensão. Nesse sentido, a título de ilustração, seguem os precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 00008013120074058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE PROCESSO: MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/03/2019; 00008013120074058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/07/2021.

9. Apelação e à remessa oficial providas, para anular a sentença e serem sanados os vícios em questão.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.033/3.038).

Em suas razões de recurso especial, a ora agravante alegou ofensa ao art. 1.022, II e III, do CPC/2015, aduzindo negativa de prestação jurisdicional. Apontou contrariedade dos arts. 10 e 283, parágrafo único, do CPC/2015, ao argumento

de que a Fazenda Nacional se manifestou, havendo prévio e efetivo debate acerca da prescrição, de modo que não se pode falar na existência de decisão surpresa. Afirmou que, "ainda que se considere que a tese da prescrição surgiu apenas na sentença, inegável seu amplo debate na segunda instância" (e-STJ fl. 3.065).

Pela decisão de e-STJ fls. 3.101/3.106, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A ora agravante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, mediante atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão e dar provimento ao recurso especial, a fim de que, afastada a nulidade declarada no acórdão recorrido, o Tribunal de origem reexamine o feito como entender de direito (e-STJ fls. 3.126/3.128).

Novos aclaratórios foram opostos, que restaram rejeitados pela decisão de e-STJ fls. 3.146/3.147.

Em seu agravo interno, insiste a ora agravante que não seria cabível a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, porquanto a questão relativa à prescrição já teria sido examinada.

Acontece que a apelação da Fazenda, acolhida no acórdão da origem, não se limitava a alegar a nulidade pela violação do princípio da não surpresa, já que também tratava do mérito em si a respeito da prescrição. O acórdão acolheu o primeiro fundamento do Fisco e anulou a sentença, entendendo que não poderia ter sido decretada de ofício a prescrição sem oitiva da parte. Logo, a Corte Regional não chegou a emitir juízo de valor sobre o mérito em si da apelação.

Nesse caso, superada a questão preliminar (de nulidade por violação da não surpresa), impõe-se a devolução do feito para o exame dos temas remanescentes na apelação fazendária.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.116.288 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0442453-3

Número de Origem:

08054527320214058300 8054527320214058300

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA -
PE016329

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633

GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

HELIÓPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE000957B

BERNARDO COELHO VAZ DA COSTA - PE058213

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA -
PE016329

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633

GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO - PE035115

HELIÓPOLIS GODOY MACHADO DE MATOS - PE000957B

BERNARDO COELHO VAZ DA COSTA - PE058213

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025